



PROCESSO Nº : 277-1/2022
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COMODORO
INTERESSADO : J.B.O
CARGO : MOTORISTA DE VEÍCULO PESADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.978/2023

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COMODORO. RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. DISCORDÂNCIA PARCIAL COM A EQUIPE TÉCNICA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 009/2023.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. **J.B.O.**, CPF n.º XXX.441.381-XX, com proventos integrais, efetivo no cargo de MOTORISTA DE VEÍCULO PESADO, Classe “B”, Nível “02”, lotado no Departamento de Saúde, no município de Comodoro/MT.
2. Após o Saneamento das Irregularidades, a 2ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro das Portarias nº 20/2021 e nº 009/2023.**
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.



4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no art. 40, §9º e art. 201, §9º, 9º-A, art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 12, III, "a", art. 43, §1º, da Lei nº 1.519/2014, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.865/2020, Lei Municipal nº 1.326/2011 e Lei Municipal nº 1.328/2011.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise enquadra-se nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº 03/2022.

8. Embora a SECEX tenha se manifestado pelo registro das Portarias nº 20/2021 e nº 009/2023, o *Parquet* de Contas **discorda parcialmente** da sugestão e opina apenas pelo registro da **Portaria nº 009/2023**, posto que o segundo Ato contém todas as informações referentes à qualificação e fundamentação do ato aposentatório do servidor.

9. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários mínimos, houve a publicação do ato administrativo da



concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, **sugere-se o registro da Portaria nº 009/2023.**

3. CONCLUSÃO

10. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 009/2023.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de maio de 2023.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.